CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Dos Srs. Deputados CHRIS TONIETTO e LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E **BRAGANÇA**)

Altera dispositivos da Lei nº 7.170. de 14 de dezembro de 1983, definindo termos e condutas.

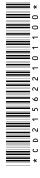
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), definindo termos e condutas.

Art. 2º A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8"	

- § 1º (renumerado por transformação do parágrafo único)
- §2º Por atos de hostilidade, entendem-se as ações:
- I que causem lesão física ou dano material a pessoas e a bens móveis ou imóveis representativos da ordem pátria;
- II que limitem, violem ou bloqueiem o acesso e o uso de bens públicos, móveis ou imóveis, incluindo vias públicas, sem prévia e explícita autorização legal;
- III que limitem, violem ou impeçam o direito de livre expressão dos cidadãos brasileiros e seus representantes;
- IV que prestem financiamento de qualquer natureza para a execução dos atos descritos nos incisos I, II e III;
- V de reivindicação da autoria dos atos descritos nos incisos anteriores." (NR)
- "16-A Para fins desta Lei, considerar-se-á grave ameaça apenas caso o agente possua, de fato, os meios necessários para realizar o intento criminoso.
- §1º Não será punido aquele que comprovadamente não possuía, à época do fato, meios de tornar real o crime.
- §2º Ninguém será punido pelo mero exercício de opinião, excetuando-se os casos descritos como crimes pelo ordenamento jurídico.
- §3º Garantir-se-á àqueles cuja função presume imunidade de opinião o livre exercício da palavra, contanto que não haja real risco à ordem constitucional." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 20		

§ 1º (renumerado por transformação do parágrafo único)

- §2° Por atos de terrorismo, entende-se:
- I aqueles de considerável potencial lesivo à integridade física individual ou coletiva dos cidadãos ou dos bens públicos ou privados;
- II aqueles que impliquem violação do território nacional;
- III as ações de adultério, de sabotagem e de destruição de sistemas de comunicação e bancos de dados de interesse do Estado;

"Art.		
23		
	•••••	•••••

- §1º Por incitar, entende-se o ato de chamamento, direcionado e de potencial realização, ao ataque das instituições.
- §2º Por subversão da ordem, entende-se o ato que altere diretamente e de forma considerável e lesiva a paz social e a ordem constitucional estabelecida.
- §3° Por animosidade, entende-se o conflito que crie impasse nítido e de material risco à estabilidade e à harmonia.
- §4° Ninguém será punido pelo disposto caso não reste demonstrado real risco de tornar realizável tal intento." (NR)
- "Art. 30 Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, conforme procedimentos da legislação processual penal comum.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observando a necessidade de uma atualização e de uma melhor definição de termos e condutas presentes na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional - LSN), este Projeto de Lei busca dirimir impasses, tantas vezes discutidos de forma incansável pela doutrina e pela jurisprudência, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. Tais impasses, além de serem objeto de incansáveis análises dos que debatiam a respeito da receptividade constitucional de vários dos dispositivos da LSN, também, por muito, foram objeto de indefinidas discussões de índole hermenêutica, interpretativa.

Quanto à não-receptividade da norma pela CF/88, o debate se estende ao extremo de quem defende que, na sua totalidade, a Lei de Segurança Nacional não apresenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concordância e reciprocidade principiológica com o novo alvorecer constitucional, o que justificaria a sua ab-rogação do ordenamento jurídico pátrio. Fato é que, diga-se de passagem, existe, aí, um profundo desconforto de caráter ideológico por parte de alguns doutrinadores, operadores do direito, por ainda estar em vigor uma lei dos tempos do Regime Militar que define crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. Contudo, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal parece seguir essa linha de pensamento, já que casos recentes dão conta de seu uso (mesmo que supostamente de maneira inadequada) pela nossa Suprema Corte.

Hoje, com o surgimento de novas leis que tipificam condutas existentes na Lei nº 7.170/83, boa parte do seu conteúdo já não mais possui aplicabilidade. Adiante, os dispositivos que ainda são evocados costumam ser, infelizmente, desvirtuados pelo fenômeno da interpretação extensiva (ou "criativa", como é em boa parte dos casos) para que sirvam como base de decisões extravagantes.

Sendo assim, a fim de que se defina melhor, à luz da Constituição Federal, quais são os limites interpretativos e aplicacionais da Lei supramencionada, este Projeto de Lei faz uma interpretação autêntica – uma delimitação textual da legislação pelo próprio órgão editor (Câmara dos Deputados) – dos determinados termos e condutas que, talvez pelo tempo, necessitam de nova abordagem, mais clara e direta.

Aproveitando o ensejo, entendemos por conveniente corrigir, no Art. 30 da LSN, a competência para julgamento dos crimes abordados, já que a antiga redação se encontra em desconformidade com o texto constitucional a respeito de tal matéria processual.

Por fim, entendendo pela importância de esclarecer e melhor delimitar os dispositivos da Lei de Segurança Nacional, zelando pelo seu objetivo de proteção e de segurança pátria, levando em conta o seu caráter jurídico delicado, submetemos o presente a esta Casa e solicitamos que os nobres parlamentares ratifiquem esta iniciativa.

Sala das Sessões, 17 de março de 2021.

Deputada CHRIS TONIETTO PSL/RJ

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA PSL/SP



Projeto de Lei (Da Sra. Chris Tonietto)

Altera dispositivos da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, definindo termos e condutas.

Assinaram eletronicamente o documento CD215622101100, nesta ordem:

- 1 Dep. Chris Tonietto (PSL/RJ)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)